



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321010-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado WALDIR ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2321010-56.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A.

AGRAVADO: WALDIR ARRUDA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) NATÁLIA ASSIS MASCARENHAS.

VOTO: 30.290.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de repactuação de dívidas – Contratos bancários – Insurgência contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela para limitação dos descontos em 35% dos vencimentos da parte autora – Insurgência da corré, Banco Pan S/A.

Preliminar de anulação da r. decisão – Rejeitada.

Art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022, que possibilita a consignação de até 35% na folha de pagamento para a contratação de empréstimo, limite que, em cognição sumária, foi observado – Cartão de crédito consignado que não é abrangido pela limitação, eis que concedidos mais 5% para desconto pela legislação – Não demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Precedentes – Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 241/243 e 393 da origem que, em ação de repactuação de dívidas, deferiu a tutela antecipada pleiteada para determinar que os requeridos

limitem os descontos dos contratos de empréstimos firmados entre as partes, em 35% dos rendimentos líquidos do autor *in verbis*:

(...)

Decido.

O pedido de tutela de urgência não encontra guarida na Lei nº 14.181/21, vez que somente ocorrerá ante o não comparecimento injustificado do credor na audiência conciliatória, conforme previsto no §2º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual fica indeferida a tutela de urgência.

Quanto a abstenção da negativação do nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito, enquanto pende discussão judicial a respeito de dívida, deve lhe ser assegurada, pois do contrário, certamente lhe trará graves consequências, expondo-a a risco de dano de difícil reparação.

Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a parte ré abstenha-se de cobrar extrajudicialmente a dívida até o julgamento definitivo da lide, bem como abstenha-se de efetuar inclusões do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito em relação à dívida discutida nestes autos, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por negativação. (fls. 241/243 da origem - grifei).

Vistos.

Quanto ao pedido de fl. 374 e seguintes, já há decisão nos autos (fls. 241/243) concedendo antecipação de tutela para que os requeridos limitem os descontos dos rendimentos líquidos da parte autora ao patamar de 35%. O requerente não comprovou nos autos alteração do quadro fático que justifique a necessidade de redução do patamar dos descontos para o limite de 30%. Ademais, se pretendia a parte obter prestação jurídica diversa da deferida por este juízo, deveria ter utilizado o meio recursal adequado quando ainda em tempo.

Assim, indefiro o pedido de fls. 374 e seguintes (fls. 393 da origem - grifei).

Recorre o agravante pugnando, preliminarmente, pela nulidade da r. decisão agravada, sob argumento de se mostra impossível a suspensão e limitação de todos os empréstimos existentes pela autora, eis que os empréstimos com desconto em conta corrente não se sujeitam a qualquer limitação; no mérito, aduz que o crédito não foi concedido ao autor de maneira irresponsável, tampouco ultrapassou o limite consignável previsto em lei; acrescentou que o autor não teve a totalidade de seus rendimentos comprometidos conforme alegado na inicial; entende que deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda e aplicada a Súmula nº. 380 do C. STJ ao caso dos autos; aduziu, ainda, que na hipótese de inadimplência da parte autora, a negativação do seu nome é exercício regular do direito do credor; em razão disso pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja dado provimento ao agravo com a cassação da tutela provisória deferida, bem como da multa por descumprimento arbitrada; subsidiariamente, requereu a redução da multa.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21).

O efeito suspensivo pretendido no recurso foi deferido por esta C. Câmara e solicitadas informações ao juízo *a quo* (fls. 88/90).

Foram prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 94/96) e não vieram contrarrazões recursais (fls. 93).

É o relatório.

1. Preliminar.

Anulação da r. decisão

Inicialmente, o agravante entende que a r. decisão merece ser anulada, sob argumento de se mostra impossível a suspensão e limitação de todos os empréstimos existentes pela autora, eis que os empréstimos com desconto em conta corrente não se sujeitam a qualquer limitação

Contudo, da análise dos contratos objeto da lide, aparentemente, nenhum deles é descontado diretamente na conta corrente da parte autora, pelo menos é o que consta do documento de fls. 29/30 da origem.

Ainda que assim não fosse, isso não seria motivo para anulação da r. decisão, notadamente porque tal apreciação de quais contratos se sujeitam às limitações de descontos e quais as legislações aplicáveis são questões meritórias e que serão apreciadas neste recurso, como se verá mais adiante.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

2. Mérito.

Anote-se que o presente agravo será analisado nos estritos limites da r. decisão agravada que deferiu o pedido formulado em sede de tutela antecipada, ou seja, se estão presentes ou não os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e, neste aspecto, comporta acolhida o recurso.

Trata-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas fundada em superendividamento, prevista Lei nº 14.181/21, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, incluindo o art. 104-A, *in verbis*:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas

Depreende-se, portanto, haver rito próprio, de natureza conciliatória, sendo certo que as medidas coercitivas previstas no § 2º do referido artigo poderiam, se o caso, ser adotadas a partir daquela audiência.

Na hipótese em comento, portanto, como já houve a realização da mencionada audiência, infrutífera (fls. 331/340 da origem), bem como por ter a parte autora já apresentado o plano de pagamento (fls. 121/126 da origem), realmente se mostra possível o deferimento da medida.

Contudo, necessário o preenchimento cumulado dos requisitos autorizadores da tutela antecipada previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorreu na hipótese *in concreto*.

Anote-se que, ao menos em cognição sumária, houve livre pactuação, tendo o autor aquiescido com todos os encargos envolvidos nos atos das celebrações, e a repactuação exigirá a alteração de cláusulas contratuais, questões que serão apreciadas no mérito, em sentença, após instrução probatória.

Com efeito na hipótese dos autos, verifica-se que o autor possui junto às instituições financeiras operações de modalidades distintas, tais como: (i) empréstimos consignados e (ii) dívidas com cartões de crédito.

Na hipótese, em uma análise perfunctória, analisada a questão sob o prisma da limitação de descontos com base na Lei nº 10.820/2003, verifica-se ser possível extrair, dos documentos juntados, que, aparentemente, foram respeitados os percentuais de descontos, pelas instituições financeiras, no que toca aos empréstimos consignados.

Conforme consulta ao histórico de créditos do INSS de fls. 29/30 da origem, de competência 09/2023, a renda mensal líquida do autor perfaz o montante de R\$5.482,33. Veja-se:

09/2023	01/09/2023 a 30/09/2023	R\$ 3.071,72	CCF - CONTA-CORRENTE	Pago	05/10/2023	05/10/2023	Não	Sim
Banco: 389 - BANCO MERCANTIL OP: 862099 - PA BARUERI - SP Ocorrência: Pagamento efetivado								
Data Cálculo: 15/09/2023 Origem: Maciça Validade Início: 05/10/2023 Fim: 30/11/2023								
Rubrica	Descrição Rubrica		Valor					
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO		R\$ 5.482,33					
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO		R\$ 94,93					
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO		R\$ 115,59					
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO		R\$ 212,75					
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO		R\$ 10,22					
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO		R\$ 1.377,90					
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO		R\$ 105,00					
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC		R\$ 246,71					
268	CONSIGNACAO - CARTAO		R\$ 247,51					

E a soma dos empréstimos consignados descontados de seu benefício previdenciário totaliza R\$1.916,39, o que corresponde a 34,95%, dentro, portanto, a limitação de 35% prevista na legislação.

Saliente-se que os outros dois descontos, nos valores de R\$246,71 e R\$247,51 correspondem a contrato de cartão de crédito consignado e empréstimo sobre a RMC e que não se submetem à referida limitação de 35%, reservando a lei outro percentual de 5% para tais descontos.

Ademais, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022, dispõe:

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

O argumento da parte autora de que os descontos mensais superam a limitação prevista na legislação não restou comprovado; isso porque, conforme já mencionado, os empréstimos consignados descontados diretamente no seu benefício previdenciário perfazem o montante de R\$1.916,39, respeitado, aparentemente, o percentual de 35% previsto na legislação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas fundada na Lei do Superendividamento – Decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para que os réus limitassem os descontos no percentual 35% dos vencimentos líquidos da parte autora – Inconformismo de um dos bancos réus – Acolhimento –

Previsão legal de realização de audiência de conciliação prévia (Lei n. 14.181/21) – Necessidade de contraditório e dilação probatória – Precedentes desta Colenda Câmara – Ademais, o artigo 300 do CPC exige, para a antecipação de tutela fundada na urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Documentos colacionados que não são suficientes para viabilizar a configuração do fumus boni iuris – Requisitos do artigo 300 do CPC não configurados – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº. 2396317-16.2024.8.26.0000; Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. em 07.03.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – TUTELA DE URGÊNCIA – Pretensão de limitação de todos os descontos a 35% dos proventos – Ausência de elementos a apontar para situação de superendividamento – Renda da autora, descontadas as parcelas dos mútuos, que indica para sobra de valor bem superior ao estabelecido no disposto no Decreto nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/23 – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº. 2380560-79.2024.8.26.0000; Rel. Des. Vicentini Barroso; 15ª Câmara de Direito Privado; j. em 28.02.2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. I. Caso em Exame Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela incidental para suspensão de descontos em ação de repactuação de dívida. A agravante busca repactuar suas obrigações, alegando preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC e proteção conferida pela Lei 14.181/2021. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste na análise do pedido de tutela de urgência para limitar os descontos em folha de pagamento a 35% do vencimento líquido da autora, com carência de 180 dias para início dos pagamentos. III. Razões de Decidir O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência não é compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, conforme jurisprudência. A audiência conciliatória prevista

na Lei 14.181/2021 restou infrutífera, e o processo por superendividamento ainda não foi instaurado. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A falta de probabilidade do direito se traduz em dois elementos, (i) não houve demonstração inequívoca de que os descontos em folha de pagamento superam a margem consignável legal consignados na folha de pagamento (ii) não é cabível a aplicação analógica da limitação dos empréstimos consignados àqueles que preveem descontos em conta corrente, como decidido pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1085." Jurisprudência Citada: Agravo de Instrumento nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16/06/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2350551-37.2024.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2335555-34.2024.8.26.0000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2304607-12.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2024. (Agravo de Instrumento nº. 2001652-47.2025.8.26.0000; Rel. Des. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; 20ª Câmara de Direito Privado; j. em 21.02.2025).

Em análise preliminar, não há como se deferir a tutela antecipada para limitação dos descontos em 35%, eis que, aparentemente, em relação aos empréstimos consignados – que são aqueles abarcados pela Lei nº. 10.820/2003 – não houve irregularidade nos descontos pelas instituições financeiras.

Portanto, tem-se que, por ora, é prematuro o deferimento da tutela de urgência, compelindo os credores ao aceite de pagamento em valor menor do que o previamente pactuado, razão pela qual a decisão agravada merece reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator
(assinado digitalmente)